



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: José Arnaldo da Silva (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Contadora: Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (CRC/PB 5.985/O-8)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Amparo. Exercício de 2013. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Divergência em informações fiscais. Omissão de valores na dívida. Atendimento parcial da LRF. Despesas sem licitação. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Procedência integral ou parcial de fatos denunciados. Recolhimento de valores impugnados. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00829/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2013**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 109/246, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2013) o Município de Amparo possui 2.176 habitantes, sendo 1.107 habitantes da zona urbana e 1.069 habitantes da zona rural;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** (Lei 068/2012) estimou a receita em R\$10.453.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.226.500,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 2.03. Alteração na LOA autorizou a abertura de créditos **especiais** no valor de R\$509.645,01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

- 2.04.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares de R\$3.468.137,25, com indicação de fontes de recursos, havendo a efetiva **utilização** de R\$2.140.307,77;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$9.172.463,20, considerando a dedução da parcela transferida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB no montante de R\$1.399.054,57, sendo R\$9.138.575,74 de receitas **correntes** e R\$16.943,73 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$8.991.891,57, sendo R\$8.447.010,37 em despesas **correntes** e R\$544.881,20 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,97% (R\$180.571,63) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$910.721,91, constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$136.973,74;
- 2.08.** Foram realizados 56 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.548.488,83, havendo indicação de despesas sem licitação, no valor de R\$80.685,52 (combustíveis);
- 2.09.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$75.460,93, correspondendo a 0,84% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso.
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$832.283,19, correspondendo a **69,3%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.201.006,18) na remuneração do magistério da educação básica. Não houve saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício;
- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.375.103,02, correspondendo a **31,82%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$7.464.240,02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.565.429,21, correspondendo a **21,76%** das receitas de impostos mais transferências, deduzida a parcela da alínea 'd', inciso I do art. 159 da CF/88, que totalizou R\$7.194.257,51;

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$3.917.784,97 correspondendo a **42,79%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$9.155.519,47;

2.11.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$311.839,53, totalizou **R\$4.229.624,50**, correspondendo a **46,2%** da RCL;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 293 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	14	5,24	34	11,81	33	11,15	29	9,90	107,14
Contratação por excepcional interesse público	1	0,37	4	1,39	13	4,39	15	5,12	0,00
Efetivo	245	91,76	243	84,38	243	82,09	242	82,59	-1,22
Eletivo	7	2,62	7	2,43	7	2,36	7	2,39	0,00
TOTAL	267	100,00	288	100,00	296	100,00	293	100,00	9,74

2.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação. As informações sobre execução orçamentária e financeira são disponibilizadas pelo Ente;

2.14. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$1.639.542,85, representando 17,91% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 41,8% e 58,2%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

A composição da dívida, com seus principais credores é:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	954.212,95	954.212,95
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	544,14
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	954.212,95	10,42	10.986.623,36	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

2.15. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$482.605,40, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 85,57% do valor fixado no orçamento (R\$564.000,00);

2.16. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.16.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.16.2. Os recolhimentos patronais ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** totalizaram R\$551.412,46, abaixo da estimativa de R\$822.734,84 em R\$271.322,38;

2.17. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.18. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise, resumidas conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Processo/Documento	Objeto	Entendimento Auditoria	Valor Impugnado
06008/14	Despesas irregulares supostamente destinadas à manutenção do Matadouro Municipal	procedente	R\$ 3.171,00
	Despesas irregulares supostamente destinadas a merenda na escola municipal	improcedente	-
	Despesas irregulares supostamente destinadas a exames laboratoriais	procedente	R\$ 30.658,60
	Despesas referentes a cestas básicas em São José da Mata	improcedente	-
	Despesas irregulares com aquisição de cestas básicas no município de Campina Grande	procedente	-
12731/14	Despesas irregulares com locação e montagem de som quando da realização de eventos	improcedente	-
	Despesas irregulares com instalações de equipamentos de ornamentação natalina	improcedente	-
	Despesas supostamente irregulares com serviços realizados em motocicletas	procedente	R\$ 520,00
52200/10	Despesas com compra de material de expediente destinada a Secretaria da Administração	procedente	R\$ 3.110,00
48970/14	Despesas irregularidades com pagamento de transporte e abastecimento de água	procedente	R\$ 7.860,00
12734/14	Despesas com pagamentos de diárias aos seus secretários	procedente	R\$ 6.619,27
42971/14	Despesas irregulares supostamente destinadas a manutenção da parte elétrica	procedente	R\$ 7.890,00
62290/14	Despesas com aquisição de troféus e medalhas destinados ao campeonato de futebol	procedente	R\$ 7.323,90
62330/14	Despesas com pagamentos de serviços técnicos com capacitação assessoria e consultoria	procedente	-
62318/14	Despesas com aquisição de lanches destinados aos alunos do programa do PEJA	procedente	R\$ 3.190,00
62328/14	Suosta irregularidade em despesas com compra de leite de vaca	procedente	R\$ 180,00
62278/14	Denúncia sobre implantações de gratificações sem haver amparo legal	procedente	R\$ 218.892,99
62298/14	Despesa irregular serviços de manutenção e conservação de equipamentos e aparelhos elétricos e hospitalares	improcedente	-
62301/14	Despesas irregulares na compra de material de higiene e limpeza	improcedente	-
62331/14	Irregularidade em despesas com pagamentos por serviços prestados na preparação de documentos	improcedente	-
62326/14	Irregularidade em despesas com pagamentos por serviços de reprodução de material escolar	procedente	R\$ 3.500,00
62324/14	Irregularidade em despesas com pagamentos de serviços realizados no sistema de ar condicionados	procedente	R\$ 1.700,00
52215/14	Despesas pela compra de material de expediente destinada a secretaria de educação	procedente	R\$ 4.050,00
52218/14	Realização de despesas com serviços de manutenção de computadores em escola municipal	procedente	R\$ 3.100,00
52220/14	Despesas irregulares na unidade de saúde do município e no centro de reabilitação	improcedente	-
43012/14	Aquisição de combustível acima do valor licitado e pagamento a fornecedor não vencedor da licitação	procedente	-
43146/14	Contestação sobre o Pregão Presencial nº 04/2013	inconclusivo	-
48973/14	Despesas irregulares pelo fornecimento de alimentação aos servidores municipais	procedente	R\$ 19.421,70
			R\$ 321.187,46

- 2.19. O Município possui **Conselhos** de Educação, do FUNDEB e de Saúde, os quais se reuniram regularmente no exercício, mas o último não emitiu parecer sobre a PCA;
- 2.20. Foi realizada **diligência in loco** nos dias 18/08/2013, 07 a 11/10/2014 e 13/12/2014;
- 2.21. O Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos **resíduos sólidos**, entretanto não ocorreu o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Nacional, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada;
- 2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor municipal e a citação da contadora, facultando-lhes a oportunidade de apresentarem esclarecimentos.
4. Defesas ofertadas às fls. 256/717 e 722/931, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 937/992, no qual foram consolidadas e indicadas as seguintes máculas:
 - 4.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
 - 4.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 4.3. Despesas sem licitação no valor de R\$80.685,52;
 - 4.4. Omissão de valores da dívida fundada;
 - 4.5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$271.322,38;
 - 4.6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$68.345,87;
 - 4.7. Pagamento de gratificações a servidores sem amparo de lei, no valor de R\$218.892,99;
 - 4.8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 4.9. Despesas irregulares com a aquisição de itens para a distribuição de cestas básicas;
 - 4.10. Irregularidade na compra de material de higiene e limpeza destinada aos serviços de higienização da unidade de saúde do Município.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 994/996), pugnou pela realização de complementação de instrução, com nova citação do gestor e retorno a Auditoria, para esclarecimentos à concessão de gratificações sem respaldo legal.
6. Na sequência, foi anexado o Documento TC 16525/15, referente à denúncia sobre possível irregularidade na contratação de empresa para transmissão de programas de rádio e anúncios de informações de caráter oficial. Depois de examinar a matéria, a Unidade Técnica lavrou o relatório de fls. 1030/1033, solicitando apresentação de justificativas e documentos comprobatórios dos serviços de divulgação e locação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

7. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a nova intimação do gestor municipal, da contadora e do advogado habilitado, facultando-lhes a oportunidade de apresentarem esclarecimentos. Defesa ofertada às fls. 1036/1182.
8. Novel relatório emitido pela Auditoria (fls. 1187/1195), concluiu pela permanência da mácula relativa à concessão de gratificações sem respaldo legal. Quanto à denúncia veiculada por meio do Documento TC 16525/15, o Órgão Técnico a considerou improcedente, após analisadas as justificativas apresentadas pelo interessado.
9. Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, em parecer de lavra da mesma Procuradora (fls. 1197/1208), opinou da seguinte forma:
 - 9.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Arnaldo da Silva, Prefeito Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2013;
 - 9.2. Irregularidade das contas de gestão do sobredito gestor;
 - 9.3. Imputação de débito ao Sr. José Arnaldo da Silva, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** despesas não comprovadas com a cobertura do matadouro público; **b)** pagamento irregular de diárias; **c)** pagamentos irregulares à credora Elvira Cristina, relativos aos serviços não comprovados com abastecimento de água; **d)** realização de despesas irregulares com a manutenção de parte elétrica do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Transporte e Obras; **e)** pagamentos irregulares junto à empresa Letícia Thaiane Carvalho da Silva com aquisição de troféus, medalhas e outros materiais destinados à manutenção de prédios municipais; **f)** pagamento irregular com aquisição de lanches para os alunos do PEJA; **g)** despesas sem comprovação, relativas a serviços no sistema de ar condicionado do prédio da Prefeitura Municipal; **g)** despesas irregulares na aquisição de material de expediente destinados à Secretaria da Educação e **h)** pagamentos irregulares com despesas de alimentação para servidores municipais, no valor de R\$ 19.421,70;
 - 9.4. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Amparo no sentido de proceder à suspensão do pagamento das gratificações questionadas no presente feito, efetivado sem demonstração da existência do devido respaldo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

- 9.5. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao sobredito gestor, em virtude da transgressão a normas legais, conforme acentuado no presente Parecer;
- 9.6. Representação à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- 9.7. Recomendação à Prefeitura Municipal de Amparo, no sentido de: **1.** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; **2.** Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000; **3.** Atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
10. O processo havia sido **agendado** para a sessão do dia 03/08/2016, momento em que foi acatada preliminar no sentido de conceder prazo de 30 dias para que o Prefeito recolhesse as despesas glosadas, ante os novos elementos integralizados, o volume do valor questionado ante os recursos administrados e demais resultados positivos da gestão.
11. Por meio de despacho proferido às fls. 1210/1212, o processo foi encaminhado à SECPL, a fim de que fosse providenciada a intimação do gestor e de seu representante legal, facultando-lhes oportunidade para recolher a quantia glosada.
12. Defesa ofertada às fls. 1214/1217, onde o gestor colacionou o comprovante de recolhimento da quantia de R\$20.300,00.
13. Submetido à análise da Auditoria, foi confeccionado relatório técnico (fls. 1223/1229), por meio do qual se confirma o recolhimento da quantia aos cofres públicos do Município de Amparo. Contudo, o Órgão Técnico asseverou que o ressarcimento não teria o condão de afastar as máculas apontadas. Ao término do sobredito relatório, indicou as eivas remanescentes.
14. Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* Especial lavrou parecer ratificando o pronunciamento anterior, com alteração apenas em relação ao valor da imputação. Pugnou o Órgão Ministerial da seguinte forma (fls. 1231/1240):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação contas anuais de governo de responsabilidade do Sr. José Arnaldo da Silva, Prefeito Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2013;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do citado Chefe do Poder Executivo Municipal de Amparo, referentes ao exercício de 2013;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Arnaldo da Silva, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** despesas não comprovadas com a cobertura do matadouro público; **b)** pagamento irregular de diárias; **c)** realização de despesas irregulares com a manutenção de parte elétrica do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Transporte e Obra; **d)** pagamentos irregulares junto à empresa Letícia Thaiane Carvalho da Silva com aquisição de troféus, medalhas e outros materiais destinados à manutenção de prédios municipais; e **e)** pagamentos irregulares com despesas de alimentação para servidores municipais;
5. **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Executivo Municipal de Amparo no sentido de proceder à suspensão do pagamento das gratificações questionadas no presente feito, efetivado sem demonstração da existência de devido respaldo legal;
6. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao sobredito gestor, em virtude da transgressão a normas legais, conforme acentuado no presente Parecer, devendo-se levar em conta, quando dessa aplicação, o ato do gestor correspondente à devolução aos cofres públicos de parte das despesas tidas como irregulares;
7. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista das suas competências;
8. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Amparo no sentido de:
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e o da boa gestão pública;
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000;
 - Atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
15. Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitado na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

Em sua análise, a Auditoria indicou que o balanço patrimonial consolidado apresentou déficit financeiro no valor de R\$136.973,14. Contudo, examinando o aludido demonstrativo contábil, observa-se que o ativo financeiro (R\$979.784,26) foi superior ao passivo financeiro (R\$690.898,45), situação esta que aponta não para o déficit, mas sim para a ocorrência de superávit financeiro.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Omissão de valores da dívida fundada.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso de maior relevância, o Órgão Técnico apontou a omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$3.326.322,77. A citada omissão é decorrente da ausência de informações referentes às dívidas com a ENERGISA, INSS e Precatórios. Acerca desta temática, deve a gestão adotar providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores da dívida do Município em suas demonstrações contábeis, pois, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Despesas sem licitação no valor de R\$80.685,52.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$80.685,52, referente à aquisição de combustíveis junto aos fornecedores José Araújo (R\$71.157,56) e Posto Presidente (R\$9.527,96). O Órgão Técnico apontou tal mácula a partir da análise do Documento TC 43012/14, a partir do qual foi apresentada denúncia sobre aquisição de combustíveis em valores acima do licitado.

Segundo o apurado, no ano de 2013, o Município de Amparo realizou o pregão presencial 01/2013, destinado à aquisição de combustíveis, no qual se sagraram vencedoras as empresas Posto Beira Rio (R\$222.000,00) e José Araújo (R\$39.868,00).

Para o Posto Beira Rio, ao longo do exercício, foi paga a quantia de R\$231.592,15, valor acima do licitado, mas que estaria dentro do percentual de acréscimo permitido pela legislação (4,32%). Por outro lado, em relação ao fornecedor José Araújo, o valor pago foi de R\$120.992,56, muito além do valor licitado, que foi de R\$39.868,00.

Ademais, foi identificada a aquisição de combustíveis junto ao fornecedor Posto Presidente, no valor de R\$9.527,96, sem que a empresa tenha sido declarada vencedora no certame em questão.

Na defesa ofertada, o interessado alegou, sinteticamente, que houve falha na alimentação do SAGRES, tendo sido informado que a empresa Posto Presidente havia sido perdedora quando, na verdade, também foi vencedora no certame, relativamente aos itens 02 e 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria não os acatou, sob a alegação de que, quando da inspeção, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de que o Posto Presidente havia sido declarado vencedor. Em relação ao fornecedor José Araújo, não foram apresentadas justificativas quanto ao pagamento de valores acima do licitado. Permaneceram, pois, as máculas.

Em consulta ao SAGRES, vislumbra-se que, para o pregão presencial 01/2013, foram informadas como vencedores do certame os fornecedores José Araújo (R\$39.868,00) e Posto Beira Rio (R\$222.000,00). Naquele Sistema, a empresa Posto Presidente, cuja proposta foi de R\$10.920,00, aparece como perdedor.

Na defesa ofertada, o interessado apenas contra-argumentou acerca da contratação do Posto Presidente, asseverando ter havido erro na alimentação do SAGRES, porquanto a empresa em questão também foi vencedora de itens do pregão 01/2013. Para comprovar a afirmação, juntou aos autos página do Diário Oficial do Estado veiculado no 08/03/2013, na qual consta a publicação do extrato dos contratos. Veja-se imagem captada:

**Prefeitura Municipal
de Amparo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

EXTRATO DE CONTRATO

SOBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.FUNDAMENTO LEGAL:
 Pregão Presencial nº 00001/2013.DOTAÇÃO: 02.02 - GABINETE DO PREFEITO
 04.122.2001.2002 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 04.04 -
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.361.1004.2007 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO
 ENSINO FUNDAMENTAL 12.361.1004.2008 - MANTER AS ATIVIDADES DO FUNDEB
 40% 06.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.302.1008.2021 - DESENVOLVER AS ATIVI-
 DADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 07.07 - FUNDO MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL
 08.244.1006.2030 - MANTER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
 SOCIAL 08.08 - SECRETARIA DE TRANSP. E OBRAS 15.452.1009.2032 - DESENVOLVER
 AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS URBANOS 09.09 - SECRETARIA DE AGRIC. E ABASTECI-
 MENTO 20.608.1012.2034 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO SETOR AGRÍCOLA RE-
 CURSOS ORDINÁRIOS RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS -
 SAÚDE RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO
 RECURSOS DO FUNDEB 3.3.90.30.01 - MATERIAL DE CONSUMO VIGÊNCIA: até o final do
 exercício financeiro de 2013 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Amparo e: CT
 Nº 00013/2013 - 04.03.13 - A.T.G. RAFAEL - EPP - R\$ 222.000,00 CT Nº 00014/2013 -
 04.03.13 - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS NORDESTE LTDA - R\$ 10.920,00 CT Nº 00015/
 2013 - 04.03.13 - JOSÉ ARAÚJO - R\$ 39.868,00

A partir do extrato publicado, observa-se que, para o pregão 01/2013, sagraram-se vencedoras três empresa, dentre as quais a “Comercial de Combustíveis Nordeste Ltda”, cujo contrato foi de R\$10.920,00. Tal firma cuida-se do Posto Presidente (Nome Fantasia), conforme se evidencia do comprovante de inscrição e situação cadastral de CPNJ obtido no Site da Receita Federal do Brasil:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.382.946/0001-34 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 18/10/1982			
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS NORDESTE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO PRESIDENTE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R JOAO SUASSUNA		NÚMERO 579	COMPLEMENTO
CEP 58.101-550	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Assim, relativamente a este fornecedor, pode-se asseverar que o valor foi licitado e que houve falha na alimentação do SAGRES por parte do responsável pelas informações.

No que tange ao fornecedor José Araújo, em razão da ausência de justificativas por parte do gestor interessado, observa-se que o valor gasto foi superior ao licitado, inclusive ultrapassando percentual de acréscimo permitido para eventual celebração de termo aditivo.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da indicação de despesa acima referenciada remanescer como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$271.322,38.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou recolhimento a menor de obrigações previdenciárias, no montante de R\$271.322,38.

Em consulta ao Sagres, observou-se que a Prefeitura Municipal empenhou e pagou, ao longo do exercício de 2013, a quantia de R\$666.315,99 a título de obrigações patronais e pagamento de parcelamento de débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Confrontando essa cifra com valor estimado pela Auditoria (R\$822.734,84), observa-se que a ausência de recolhimento estimada gira R\$156.418,85.

Em todo caso, conforme já apontado, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 68.345,87. Pagamento de gratificações a servidores sem amparo de lei, no valor de R\$218.892,99. Despesas irregulares com a aquisição de itens para a distribuição de cestas básicas.

Em decorrência de diversas **denúncias** apresentadas perante esta Corte de Contas, a Unidade Técnica de Instrução indicou como mácula, no relatório exordial, a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou o ilegítimas que totalizaram R\$321.218,59, conforme quadros abaixo reproduzidos:

		R\$ 1,00
PROCESSO	DESCRIÇÃO	VALOR
06008/14	Despesas não comprovadas com a cobertura do Matadouro Público (item 1 do processo)	3.171,00
06008/14	Despesas não comprovadas com o pagamento de exames laboratoriais à firma LACLIN (item 3 do processo)	30.658,60
06008/14	Despesas irregulares com a aquisição de itens para a distribuição de cestas básicas (item 5 do processo)	0,00
12731/14	Despesas não comprovadas com serviços executados em motos da Prefeitura (item c do processo)	520,00
12734/14	Pagamento irregular de diárias	6.619,27
TOTAL		40.968,87

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR
52200/14	Despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente	3.110,00
48970/14	Pagamentos irregulares à credora Elvira Cristina relativos aos serviços não comprovados de transporte e abastecimento de água	7.860,00
42971/14	Realização de despesas irregulares com a manutenção da parte elétrica da Secretaria de transporte e obras	7.890,00
62290/14	Pagamentos irregulares junto à empresa Letícia Thaiane Carvalho da Silva com a aquisição de troféus, medalhas e outros materiais destinados à manutenção de prédios municipais	7.323,90
62330/14	Contratação de empresa para a execução de serviços de capacitação e consultoria sem a comprovação da devida qualificação técnica por parte da contratada	
62318/14	Pagamento irregular com aquisições lanches para os alunos do PEJA	3.190,00
62328/14	Sobrepreço na aquisição de leite de vaca in natura	180,00
62278/14	Pagamento de gratificações a servidores sem amparo de	218.892,99
62326/14	Despesas irregulares com serviços de reprodução de material escolar no PEJA	3.500,00
62324/14	Despesas sem comprovações em serviços realizados no sistema de ar condicionado no prédio da Prefeitura Municipal	1.700,00
52215/14	Despesas irregulares na compra de material de expediente destinados à Secretaria de Educação	4.050,00
52218/14	Despesas irregulares com serviços de manutenção de computadores em escolas municipais	3.100,00
43146/14	Despesas irregulares com a locação de veículos	
48973/14	pagamento irregulares com despesas de alimentação para os servidores do município	19.421,70
TOTAL		280.218,59

Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Depois de apresentados os elementos defensórios, foram acatadas as justificativas relacionadas às despesas com exames laboratoriais (R\$30.658,60) e com serviços de manutenção de computadores (R\$3.100,00). Em relação às demais despesas, a Unidade Técnica não acatou os argumentos ofertados.

Processo TC 06008/14

A denúncia versa sobre possíveis irregularidades na execução de despesas referentes a compra de materiais para a área coberta do Matadouro Público, pagamentos de exames laboratoriais e aquisição de materiais para cesta básica.

Em relação às despesas relacionadas aos gastos com o Matadouro Público, o interessado informou que houve um equívoco no histórico do empenho, pois o material foi destinado à manutenção de outros órgãos públicos, sendo corrigido em 25/03/2014.

O Órgão de Instrução, em diligência *in loco* realizada nos dias 18 a 22 de agosto de 2014, após esclarecimentos da Administração Municipal, entendeu pela procedência da denúncia haja vista que a denúncia foi oferecida ao Tribunal de Contas em 19/03/2014 e a correção dos dados ocorreu em 25/03/2014, portanto, em data posterior ao fato denunciado.

Em que pese à observação da d. Auditoria, o questionamento circunda a falta de aquisição do material, entretanto, mesmo com a realização de diligência, não houve a indicação de que os materiais não foram efetivamente adquiridos ou a ocorrência de possível sobrepreço. Assim, a denúncia **não procede**.

Tangente aos pagamentos por exames laboratoriais, após analisar a defesa apresentada, o Órgão de Instrução entendeu pela improcedência da denúncia formulada.

Por fim, quanto à aquisição de itens para a composição de cestas básicas, o Órgão de Instrução entendeu como procedente a denúncia haja vista que alguns itens seriam considerados como supérfluos (caldo Knorr, Palito Gina, copo descartável, entre outros).

O fato denunciado seria a aquisição de mercadorias com supostas notas fiscais falsas, fato este não comprovado pela análise levada a efeito pelo Órgão Técnico. Ademais, a aquisição de alguns itens adicionais, por si só, não caracteriza irregularidade. Igualmente, também não foi apontado sobrepreço ou o não fornecimento da mercadoria, assim, a denúncia **não procede**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Processo TC 12731/14

A denúncia apresentada versa sobre supostas irregularidades quanto a serviços de locação e montagem de som, instalações de equipamentos de ornamentação natalina e serviços de manutenção em motocicletas pertencentes ao Município. Quanto aos dois primeiros itens, o Órgão Técnico entendeu como **improcedentes** os fatos denunciados.

Em relação aos pagamentos em excesso por serviços realizados em consertos de motocicletas pertencentes ao Município, que totalizaram R\$520,00, a defesa informou que não houve pagamento em excesso, pois a diferença apontada pela Auditoria é decorrente do conserto de duas motocicletas e não apenas uma.

O Órgão de Instrução, quando da análise da defesa (fls. 962) entendeu que, de fato, os valores maiores foram para duas motos, entretanto contestou o motivo dos serviços terem sido realizados em oficina de “fundo de quintal”. Os serviços foram efetivamente prestados e não restou demonstrado excesso de preço nos serviços realizados. Assim, a denúncia **não procede**.

Processo TC 12734/14

A denúncia oferecida versa sobre pagamentos irregulares de diárias no montante de R\$6.619,27. Os denunciantes alegam que não foram esclarecidos e/ou informados os motivos dos deslocamentos dos servidores. O gestor apresentou esclarecimentos, sendo analisados pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa de fls. 963/965, no qual concluiu que “a gestão municipal não justificou e nem comprovou estas idas constantes para os municípios questionados pela denúncia e nem tão pouco houve a materialidade e motivação dos pernoites. A Auditoria mantém a irregularidade não por tratar de uma verba indenizatória, mas principalmente pela falta de motivos justificados e de comprovações dos fatos questionados pelos senhores vereadores”.

O Município de Amparo regulamentou a concessão de diárias por meio do Decreto nº 04, de 01 de fevereiro de 2005 (Documento 43019/14, fls. 26/24). Na norma citada, é concedido um valor fixo para cobertura dos gastos com o deslocamento, não exigindo a comprovação dos gastos efetivados.

Não obstante, a princípio, os denunciantes não contestaram os deslocamentos, mas a ausência de informações quanto aos motivos oficiais das viagens. Assim, a denúncia **procede em parte**, cabendo recomendação, ao gestor, para o aperfeiçoamento das concessões das diárias, fazendo constar de forma clara os motivos e assuntos a serem objetos dos deslocamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Documento TC 52200/14

Trata-se de denúncia a respeito da não comprovação de material de expediente adquirido pela Secretaria de Administração junto à empresa ANA CATARINA DE AZEVEDO MELO totalizando R\$3.110,00.

O Órgão de Instrução, em relatório inicial (fls. 130/131), atestou que parte do material adquirido (resmas de papel) teve a comprovação de sua destinação. Entretanto, em relação às canetas, cartuchos e outros itens, a Auditoria concluiu que não restou comprovada a sua destinação, bem como o seu uso. Os itens adquiridos estão assim detalhados na Nota Fiscal apresentada:

AMPARO				PB		
DADOS DOS PRODUTOS						
CÓD. PRODUTO (NCM)	PRODUTO	DETALHAMENTO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0000.00.00	OUTROS	CARTUCHO DE TINTA HP	UM	28,00	45,00	1.260,00
0000.00.00	OUTROS	RESMA DE PAPEL	UM	200,00	12,00	2.400,00
0000.00.00	OUTROS	TINTA HP 500ML PRO 8000	UM	8,00	35,00	280,00
0000.00.00	OUTROS	CANETA ESTEFOGRÁFICA DIVERSAS CORES AZUL, 20 VERMELHO 20 PRETA 20	UM	60,00	25,00	1.500,00
0000.00.00	OUTROS	MOUSE PAD	UD	7,00	10,00	70,00

Compulsando os autos, observa-se a falta de controle na distribuição dos materiais de expediente adquiridos. Ademais, constam declarações, colhidas em diligência *in loco* (Documento TC 56826/14), atestando a utilização dos materiais. Nesse sentido, não é o caso de imputação de débito, mas de recomendação para o aperfeiçoamento dos controles de distribuição dos materiais de consumo. Assim, a denúncia **procede em parte**.

Documento TC 48970/14

Versa a denúncia a respeito da não comprovação dos serviços prestados pela Sra. ELVIRA CRISTINA SILVA CARDOSO (CPF 032.766.464-98), residente na Rua Castor da Paz, s/n, bairro Três Irmãs, Campina Grande, Paraíba, referentes ao transporte e abastecimento de água que teriam sido realizados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, porém apenas empenhado e pago em 02/01/2014. Segundo os denunciante, não existem comprovação dos serviços prestados e que o transporte de água do Município foi realizado pelo Sr. JOSÉ ERIVALDO DE ARAÚJO.

A Auditoria, quando em inspeção *in loco*, solicitou informações quanto aos locais e aos beneficiários atendidos pelo abastecimento. No entanto, não foi fornecida nenhuma das informações. Outro fato constatado pelo Órgão de Instrução foi que a referida credora é servidora efetiva no cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB e, mesmo assim, figurou como credora não só como instrutora de curso de bordado como também no transporte de abastecimento de água, conforme se observa abaixo:

refeitura Municipal de Campina Grande]

Municipal > PESSOAL > Servidores

Servidor

Nome CPF 03276646498 Intervalo Competência Janeiro a Dezembro

Tipo de Cargo TOTAL Descrição do Cargo

Arraste as colunas para agrupá-las

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
03276646498	ELVIRA CRISTINA SILVA CARDOSO	22/07/2009	00000004	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	R\$ 10.846,00	Efetivo

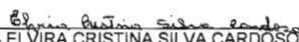
V.BRUTO - R\$ 4.250,00
 ISS - R\$ 127,50
 IRRF- R\$ 119,75
 Taxa.nota - R\$ 2,75

R\$ 4.000,00

Recebi da Prefeitura Municipal de Amparo-Estado da Paraíba, a importância de R\$ 4.250,00 (Quatro Mil Duzentos e Cinquenta Reais). Referente aos serviços técnicos prestados quando ministrando curso de bordado manual em vagonite, com as senhoras atendidas pelo programa do Bolsa Família deste Município junto ao programa de geração de emprego e renda.

Pelo qual dou plena e total quitação a importância recebida.

Amparo _____ de Junho de 2013.


 NOME- ELVIRA CRISTINA SILVA CARDOSO
 CPF-032.766.464-98

Apesar do gestor não ter apresentado documentação reclamada pela Auditoria, observa-se que houve a devolução do montante impugnado antes do julgamento da matéria, circunstância esta que, conforme precedentes desta Corte de Contas, afasta a imputação de débito. No ponto, de igual forma, cabem recomendações para que a legislação pertinente seja observada e a mácula não se repita.

Documento TC 42971/14

A denúncia apresentada versa sobre a aquisição de materiais elétricos que teriam sido destinados à manutenção do prédio da Secretaria de Transporte e Obras do Município, conforme descrito na Nota de Empenho e o recibo apresentado pelo fornecedor dos materiais. A Auditoria entendeu que não foi comprovada a destinação dos materiais, haja vista que, quando da diligência *in loco*, constatou que não houve reformas na citada secretaria, bem como o prédio era locado.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se se tratar de um erro formal no histórico do empenho, pois analisando a documentação acostada aos autos e os materiais adquiridos, observa-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

que os mesmos são compatíveis com aqueles utilizados na manutenção da rede de energia elétrica municipal, senão vejamos as descrições dos materiais adquiridos:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
COD. MOD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.DISC.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1002	REAT. VAPOR SODIO/MET 71W AFP EXT.	85041000	060	5403	UND	50,00	48,00	0,00	2.400,00	0,00	0,00	0,00	11,30
1320	LAMP. VAPOR SODIO 70W C VOLDE	85393200	060	5403	UND	50,00	19,00	0,00	950,00	0,00	0,00	0,00	11,30
1494	RELE FOTO ELET. ELETRONICO NF	85364900	000	5102	UND	50,00	18,50	0,00	925,00	925,00	157,25	0,00	11,30
264	LUM. DE FIBRA VIDRO G 5/7	94051099	000	5102	UND	50,00	40,00	0,00	2.000,00	2.000,00	340,00	0,00	11,30
523	PARAF. GALV. 1/2X10-12X25MM	73181500	000	5102	UND	50,00	5,00	0,00	250,00	250,00	42,50	0,00	11,30
524	ARRUELA GALV. QD. 38X38 5/8 1.1/2"	73185000	000	5102	UND	50,00	0,80	0,00	40,00	40,00	6,80	0,00	11,30
2962	CB. ALUM. DUPLEX 2X10MM	85444900	000	5102	UND	500,00	2,00	0,00	1.000,00	1.000,00	170,00	0,00	11,30
70	BASE PIRELÉ	85366900	000	5102	UND	50,00	6,50	0,00	325,00	325,00	55,25	0,00	11,30

Assim, a denúncia **não procede**.

Documento TC 62290/14

Versa a denúncia a respeito de aquisição de troféus e medalhas destinados ao campeonato de futebol, bem como de aquisição de materiais destinados a serviços de manutenção dos prédios da administração Municipal (R\$7.323,90). Segundo os denunciante, a empresa não possui atividade econômica compatível com os materiais fornecidos, a mesma não existe no endereço indicado e que houve a emissão de empenho em data posterior a compra.

O Órgão de Instrução, após diligência *in loco*, concluiu, preliminarmente, que não estava presente a comprovação da distribuição dos materiais, bem como entendeu que houve descumprimento da Lei 4.320/64 em relação ao empenho da despesa. Posteriormente, após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu que permanecia a mácula referente ao descumprimento da Lei 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que consta relatório fotográfico da distribuição do material adquirido (fls. 747/758). Não obstante, as notas fiscais emitidas pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, a princípio, não demonstram a ocorrência de irregularidades. Entretanto, em relação ao endereço da empresa, cabe o encaminhamento da documentação apresentada pelos denunciante à Receita Federal do Brasil, para conhecimento da atualização do cadastro da empresa. Assim, a denúncia **não procede**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Documento TC 62330/14

A denúncia versa sobre pagamentos de serviços técnicos com a capacitação de servidores no curso de formação do Programa Brasil Alfabetizado. Segundo narra a denúncia, o Município contratou a empresa SIMCONTÁBIL CONTADORES ASSOCIADOS Ltda. e pagou pelos serviços o montante de R\$6.850,00.

Os denunciantes, em sua peça, questionaram a ausência de: 1. quantidade de servidores participantes 2. carga horária oferecida; e 3. emissão de certificados. Os denunciantes contestaram também que o Município já possuía contratos com outras empresas de assessoria e os cursos poderiam ser realizados pelas mesmas.

Em que pese à observação dos denunciantes quanto às empresas que prestam serviços ao Município, verifica-se serem contratos distintos e as empresas já prestadoras de serviços poderiam não possuir capacidade para realização do curso.

Quanto aos demais itens, compulsando os autos, verifica-se um acervo de documentos esclarecedores dos questionamentos dos denunciantes, como a relação dos servidores, horário e carga horária do curso (Documento TC 65996/14), relatório das atividades realizadas (Documento TC 01990/15) e certificados emitidos (Documento TC 01975/15. Assim, a denúncia **não procede**.

Documento TC 62318/14

Trata-se de denúncia formulada acerca da ausência de comprovação das aquisições de lanches destinados aos alunos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no montante de R\$3.190,00, junto ao Sr. CÍCERO JOÃO DOS SANTOS, domiciliado na avenida Rio Branco, Campina Grande –PB. De acordo com o empenho, teriam sido adquiridos, ao longo de quatro meses, lanches para os alunos do citado programa. Entretanto, não foram apresentados pela defesa documentos oficiais que comprovassem as aquisições das mercadorias, bem como as quantidades adquiridas e sua efetiva destinação. Ademais, como bem lembrou a Auditoria, no mesmo período, foram adquiridos, junto aos fornecedores MINI MERCADO BOM PREÇO e JAQUELINE FERREIRA AQUINO-ME, gêneros alimentícios destinados aos alunos do PEJA, que segundo o censo escolar, totalizaram 55 alunos matriculados.

Apesar do gestor não ter apresentado a documentação reclamada pela Auditoria, observa-se que houve a devolução do montante impugnado antes do julgamento da matéria, circunstância esta que, conforme precedentes desta Corte de Contas, afasta a imputação de débito. No ponto, de igual forma, cabem recomendações para que a legislação pertinente seja observada e a mácula não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Documento TC 62328/14

Conforme noticiado, o Município teria adquirido 90 litros de leite ao preço de R\$4,00, estando superior ao preço praticado no mercado local, que seria de R\$2,00. A defesa alegou que o leite era fornecido em garrafas com volume de dois litros. O Órgão de Instrução, em sua análise, concluiu que, segundo a nota fiscal fornecida (Documento TCc62238/14, fls. 8), a unidade de medida utilizada era de litro, portanto haveria um sobrepreço de R\$180,00 na aquisição.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada pesquisa de preços praticados no mercado local. Ademais, consultando o sistema SAGRES, a Sra. TÂNIA MARIA BATISTA SIQUEIRA forneceu leite à policlínica local em outras 04 (quatro) oportunidades, totalizando, no exercício, R\$2.880,00, que não foram objeto de questionamentos. Assim, cabe recomendação no sentido de aperfeiçoar os controles internos, bem como os registros das aquisições efetuadas pelo Município.

Documento TC 62278/14

No que diz respeito aos pagamentos de gratificações aos servidores sem amparo de lei municipal, no valor de R\$218.892,99, compulsando os autos, verifica-se que os pagamentos de gratificações realizados com amparo na Lei Municipal LC 02/2010 só poderiam ser realizados quando regulamentados por decreto do executivo, fato este não demonstrado pela defesa. Veja-se:

Art. 30 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades (GDA), no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor, destinada a titulares de cargos deste plano e que obtenham a quantidade de pontos estabelecida em regulamento, não sendo cumulativa com as gratificações contidas na Legislação Municipal.

§1º. A GDA, de que trata este artigo será atribuída em função da quantidade de pontos obtidos pelo servidor, resultante da pontuação média alcançada nas duas ultimas avaliações, apuradas de acordo com o programa de avaliação de desempenho servidor estabelecido em decreto. (grifo nosso)

§ 2º. O decreto que regulamentará a carreira do servidor estabelecerá as regras para a obtenção ou não da GDA e disciplinará a sua forma de pagamento.

Ainda de acordo com o artigo 39 da citada lei, as funções comissionadas e os ocupantes de cargo de Magistério não são regidos por esta norma, assim não poderiam ser concedidas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

gratificações com fundamento na LC 02/2010. Ademais, os cargos de Secretários Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio.

Tangente às Leis Municipais 05/97 e 11/97, citadas pela defesa, que poderiam respaldar os pagamentos das gratificações a alguns servidores, a Auditoria constatou, por meio do Documento TC 01974/15, não constar nenhum servidor ocupante das funções elencadas na lei, quais sejam Diretor Escolar, Diretor de Creche e Chefe de Serviços.

Ante ao exposto, a denúncia é procedente em parte, pois não se trata de pagamento sem respaldo em lei, mas de falta de regulamentação da lei municipal para a concessão de gratificações. É necessário recomendar que o gestor restabeleça a legalidade, sob pena de responsabilidade por pagamentos em desacordo com a legislação vigente.

Documento TC 62326/14

A denúncia formulada se refere à ausência de comprovação e distribuição do material adquirido junto a Sra. ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, na cidade de Campina Grande, totalizando R\$3.500,00. Segundo consta, o pagamento é referente aos serviços de reprodução de material escolar com cópias preto e branco, coloridas e encadernação de material para professores e alunos do PEJA, bem como de serviços de confecção de cadernetas de anotações para professor e fornecimento de tonners.

Em sua análise, a Auditoria concluiu que, após diligência *in loco*, restou ausente a efetiva comprovação das aquisições, bem como os beneficiários das distribuições, levando em conta, ainda, haver sido o material adquirido no final do ano letivo. Em sua defesa, o gestor alegou que os materiais foram adquiridos e entregues aos alunos, entretanto não apresentou qualquer documentação que comprovasse, de forma efetiva, tais fatos.

Apesar do gestor não ter apresentado documentação reclamada pela Auditoria, observa-se que houve a devolução do montante impugnado antes do julgamento da matéria, circunstância esta que, conforme precedentes desta Corte de Contas, afasta a imputação de débito. No ponto, de igual forma, cabem recomendações para que a legislação pertinente seja observada e a mácula não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Documento TC 62324/14

O presente documento trata da ausência de comprovação de serviços prestados pelo Sr. JOSÉ GEANDRO DA SILVA, referente ao conserto de portas, fechaduras, armários e sistema de ar-condicionado do prédio da Prefeitura Municipal. Segundo os denunciante, não houve a especificação de quais bens foram objeto de consertos. Ademais, no mesmo período, foram realizados os mesmos serviços por profissionais diferentes, conforme abaixo:

Empenho nº	Data	Histórico do empenho	Valor Pago	Data Pgtº
0002931	02/12/2013	Valor que se empenha em face de despesas com serviços de Conserto de Portas com troca de fechaduras, Conserto de Armários e Arquivos com soldagem e recuperação de Fechadura e Manutenção do Sistema de Ar Condicionado do Prédio da Prefeitura Municipal.	R\$ 1.700,00	12/12/2013

Do Empenho (...2..)

CREDOR: Joseli José Germano

Empenho nº	Data	Histórico do Empenho	Valor Pago	Data Pgtº
0003105	02/12/2013	Valor que se empenha para fazer face as despesas com serviços de Manutenção do Sistema de Ar condicionado do Prédio de Prefeitura Municipal.	R\$ 678,00	20/12/2013

Do Empenho (...3..)

CREDOR: Joseli José Germano

Empenho nº	Data	Histórico do Empenho	Valor Pago	Data Pgtº
0002976	02/12/2013	Valor que se empenha para fazer face as despesas com serviços de manutenção do Sistema de Ar Condicionado do Prédio da Prefeitura Municipal.	R\$ 678,00	03/12/2013

A Auditoria, quando da diligência *in loco*, solicitou à Prefeitura a relação dos bens que foram objeto de consertos e dos aparelhos de ar-condicionado que foram realizadas manutenções, entretanto, não foram fornecidas.

Apesar do gestor não ter apresentado documentação reclamada pela Auditoria, observa-se que houve a devolução do montante impugnado antes do julgamento da matéria, circunstância esta que, conforme precedentes desta Corte de Contas, afasta a imputação de débito. No ponto, de igual forma, cabem recomendações para que a legislação pertinente seja observada e a mácula não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Documento TC 52215/14

Consta nos autos ter o Município adquirido junto à empresa BRUNO ALMEIDA DO CARMO ME (CNPJ 14.493.004/0001-63) 50 caixas de envelopes contendo 200 envelopes cada, totalizando 10.000 (mil envelopes), 25 UD de envelopes ofício contendo 100 envelopes por cada UD. Na denúncia formulada, a mercadoria foi adquirida por meio de Nota Fiscal Avulsa, em empresa que não possui atividade econômica compatível com a mercadoria fornecida, pois a empresa funciona como uma emplacadora e revendedora de carros usados, fato este comprovado com a fotografia anexa e a consulta formulada junto à Receita Federal em relação ao cadastro da empresa.

A Auditoria, em diligência *in loco*, solicitou a comprovação das distribuições das mercadorias adquiridas, o que não foi apresentado. A defesa alegou que houve requisição por parte das escolas e os envelopes foram personalizados e destinados aos arquivos com as atividades dos alunos da rede municipal de ensino. A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, haja vista não ter apresentado nenhuma documentação que comprove a efetiva aquisição e distribuição do material objeto de denúncia.

Apesar de o gestor não ter apresentado documentação reclamada pela Auditoria, observa-se que houve a devolução do montante impugnado antes do julgamento da matéria, circunstância esta que, conforme precedentes desta Corte de Contas, afasta a imputação de débito. No ponto, de igual forma, cabem recomendações para que a legislação pertinente seja observada e a mácula não se repita.

Documento TC 43146/14

Nesse documento, houve denúncia sobre a realização de despesas irregulares com locação de veículos, transportes de estudantes, contratação de veículos para secretarias municipais, locação de trator, locação para secretarias de saúde e obras, bem como contratação de viagens para transportes de pessoas carentes.

O gestor alegou que *“as despesas são devidamente justificadas no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 004/2013, analisado, em sede de acompanhamento, e declarado como regular pela Egrégia Corte de Contas. Ademais, os licitantes foram vencedores de itens, que já descreviam seus percursos, assim como os dias que os mesmo transportariam os estudantes”*. A Auditoria entendeu que *“a defesa acostou documentos sobre o tema (fls. 39/173 e 194/206 do doc. TC nº 26043/15), como cópias dos empenhos, recibos e declaração das pessoas que foram beneficiadas nestes transportes locados, diante destas provas apresentadas a Auditoria afasta a irregularidade apontada no Relatório Inicial”*. A matéria denunciada não procede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Documento TC 48973/14

A denúncia formulada se refere ao possível pagamento de despesas com o fornecimento de refeições a diversos servidores do Município. Segundo os denunciantes, não há comprovação dos beneficiários, bem como não há especificação dos serviços extraordinários realizados que justificasse o pagamento de refeições.

A Auditoria, quando em diligência *in loco*, solicitou a comprovação dos serviços extraordinários que teriam sido realizados pelos servidores, entretanto, a informação não foi fornecida pelo Município, assim o Órgão Técnico entendeu com ausente de comprovação as despesas com refeições, haja vista não ter havido os serviços extraordinários que justificassem.

Em defesa apresentada, a Contadora, Sra. KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA, informou que no exercício de 2013 o Sr. IVAN LIBERALINO SILVA, vencedor do processo licitatório tipo pregão presencial, forneceu refeições à equipe de apoio da Prefeitura Municipal (médico, advogado, contadora, engenheiro), ligada à Secretaria da Administração, Educação, Saúde, Agricultura, Serviços Urbanos, e anexou a comprovação da despesa (fls. 740/746).

Compulsando os autos, verifica-se deficiência nos controles dos fornecimentos de refeições aos servidores municipais que realizam serviços extraordinários, assim não é o caso de imputação de débito, mas de recomendação para que se aperfeiçoem, de forma clara, os controles das refeições fornecidas, demonstrando, junto ao empenho, as quantidades, os beneficiários e os motivos de cada evento ou serviço extraordinário que o município realiza.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Foi apontada como eiva a ausência de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atenção ao que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A mácula em comento contraria o princípio do planejamento e as normas consubstanciadas na Lei 12.305/2010, em razão de não ter sido dada a devida importância à elaboração do Plano Municipal, a fim de assegurar uma gestão sustentável e preocupada com o meio ambiente.

Pela nova lei, os governos municipais e estaduais tiveram o prazo de dois anos para elaborar um plano de resíduos sólidos, com diagnóstico da situação do lixo e metas para redução e reciclagem, além de dar um fim aos lixões e buscar soluções consorciadas com outros Municípios. Devem também identificar os principais geradores de resíduos, calcular melhor os custos e criar indicadores para medir o desempenho do serviço público nesse campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Em sua defesa, o gestor informou que participou de reuniões junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, no entanto, não apresentou medidas ou normas internas para o fiel cumprimento do que dispõe a Lei 12.305/2010. Não há registro de elaboração de planos, leis, decretos ou criação de comitês municipais que busquem atender ao cumprimento e a correta adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entretanto, diante da lacuna existente, faz-se necessária recomendação à Administração Municipal, no sentido de elaborar o plano em debate, sob pena de responsabilidade futura.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁴

⁴ A Real Interpretação da Instituição do Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

Por todo o exposto, sobre as contas do Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2013**, VOTO no sentido de que o Tribunal decida:

- I) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão da divergência nas informações fiscais e omissão de valores na dívida pública;
- II) **JULGAR PROCEDENTES** as denúncias sobre os temas especificados e integradas aos Documentos TC 48970/14 (transporte e abastecimento de água), TC 52215/14 (material de expediente), TC 62318/14 (lanches para os alunos do PEJA), TC 62324/14 (manutenção de ar-condicionado), TC 62326/14 (reprodução de material escolar no PEJA), com **DECLARAÇÃO** de recolhimento pelo gestor dos valores impugnados, afastando repercussão negativa na prestação de contas;
- III) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** as denúncias sobre os temas especificados e integradas aos Documentos TC 12734/14 (diárias), TC 52200/14 (material de expediente) e TC 62278/14 (gratificação a servidores), com **RECOMENDAÇÕES** para aprimorar os procedimentos das referidas despesas;
- IV) **JULGAR IMPROCEDENTES** as denúncias sobre os temas especificados e integradas aos Documentos TC 06008/14 (matadouro público, exames laboratoriais e cestas básicas), TC 12731/14 (conserto de motocicletas), TC 42971/14 (manutenção elétrica), TC 43146/14 (locação de veículos), TC 48973/14 (alimentação), TC 52218/14 (manutenção de computadores), TC 62290/14 (troféus, medalhas e materiais), TC 62330/14 (capacitação e consultoria) e TC 62328/14 (leite in natura);
- V) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação, descumprimento de obrigações previdenciárias e procedência integral ou parcial de fatos denunciados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

- VI) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,47 UFR-PB⁵** (quarenta e três inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, em razão das despesas sem licitação, descumprimento de obrigações previdenciárias e procedência integral ou parcial de fatos denunciados, com fundamento no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- VII) RECOMENDAR** a adoção de providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 46,01 - referente a dezembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04579/14***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04547/14**, sobre as contas do Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Amparo**, relativas ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão da divergência nas informações fiscais e omissão de valores na dívida pública;
- II) **JULGAR PROCEDENTES** as denúncias sobre os temas especificados e integradas aos Documentos TC 48970/14 (transporte e abastecimento de água), TC 52215/14 (material de expediente), TC 62318/14 (lanches para os alunos do PEJA), TC 62324/14 (manutenção de ar-condicionado), TC 62326/14 (reprodução de material escolar no PEJA), com **DECLARAÇÃO** de recolhimento pelo gestor dos valores impugnados, afastando repercussão negativa na prestação de contas;
- III) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** as denúncias sobre os temas especificados e integradas aos Documentos TC 12734/14 (diárias), TC 52200/14 (material de expediente) e TC 62278/14 (gratificação a servidores), com **RECOMENDAÇÕES** para aprimorar os procedimentos das referidas despesas;
- IV) **JULGAR IMPROCEDENTES** as denúncias sobre os temas especificados e integradas aos Documentos TC 06008/14 (matadouro público, exames laboratoriais e cestas básicas), TC 12731/14 (conserto de motocicletas), TC 42971/14 (manutenção elétrica), TC 43146/14 (locação de veículos), TC 48973/14 (alimentação), TC 52218/14 (manutenção de computadores), TC 62290/14 (troféus, medalhas e materiais), TC 62330/14 (capacitação e consultoria) e TC 62328/14 (leite in natura);
- V) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação, descumprimento de obrigações previdenciárias e procedência integral ou parcial de fatos denunciados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04579/14

- VI) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,47 UFR-PB⁶** (quarenta e três inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, em razão das despesas sem licitação, descumprimento de obrigações previdenciárias e procedência integral ou parcial de fatos denunciados, com fundamento no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- VII) RECOMENDAR** a adoção de providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

⁶ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 46,01 - referente a dezembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL